



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3589 DE 31 DE OUTUBRO DE 2018

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 14 de novembro de 2018

***Redação do artigo 2º alterada pela Deliberação AGENERSA Nº 5023 DE 26 DE MARÇO DE 2026**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/682/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016, por conter vícios na forma apresentada na presente manifestação.

Art. 2º- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET no presente processo, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 4.680.409,71 (quatro milhões seiscientos e oitenta mil quatrocentos e nove reais e setenta e um centavos), data-base de dezembro/2008.

Art. 3º- Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra.

Art. 4º- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c o art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c o parágrafo segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação.

Art. 5º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 6º- Determinar o arquivamento dos processos E-12/003/682/2013 e E-12/003/352/2016.

Art. 7º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Deliberação AGENERSA nº 2897/2016.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

| | | |
|------------------------|---|-------------|
| | 70.001 - 120.000 | 2,2400 |
| | 120.001 - 300.000 | 2,2390 |
| | 300.001 - 600.000 | 2,2378 |
| | 600.001 - 1.500.000 | 2,2374 |
| | acima de 1.500.000 | 2,1548 |
| Geração Distribuída | 0 - 200 | 4,3318 |
| | 201 - 5.000 | 3,0220 |
| | 5.001 - 20.000 | 2,7825 |
| | 20.001 - 70.000 | 2,4757 |
| | 70.001 - 120.000 | 2,3548 |
| | 120.001 - 300.000 | 2,3457 |
| | 300.001 - 600.000 | 2,3077 |
| | 600.001 - 1.500.000 | 2,3019 |
| | acima de 1.500.000 | 2,2855 |
| | GNV | faixa única |
| GNV Transporte Público | faixa única | 2,2349 |
| Petroquímico | faixa única | 2,0274 |
| Termelétricas | T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] + CG (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 | |

Onde:
T = Tarifa;
c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais;
R = Fator redutor cujo valor máximo é 1;
IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior;
IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745;
CG = Preço de compra do GN determinado m função dos contratos de compra específicos para cada usina.

| | | |
|-------------|------------------------|--------|
| GLP | | |
| Residencial | faixa única - (R\$/kg) | 9,2817 |
| Industrial | faixa única - (R\$/kg) | 9,0772 |

Notas:
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.;
- As tarifas acima contemplam os tributos incidentes.

| CONSUMIDOR LIVRE | | |
|--------------------------|--|---------------------------|
| TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR | Faixa de Consumo m³ / mês | Tarifa Limite R\$ / m³ |
| GÁS NATURAL | | |
| Industrial | 0 - 200 | 1,0558 |
| | 201 - 2.000 | 0,9854 |
| | 2.001 - 10.000 | 0,9431 |
| | 10.001 - 50.000 | 0,7124 |
| | 50.001 - 100.000 | 0,5743 |
| | 100.001 - 300.000 | 0,4268 |
| | 300.001 - 600.000 | 0,2523 |
| | 600.001 - 1.500.000 | 0,2477 |
| | 1.500.001 - 3.000.000 | 0,2350 |
| | acima de 3.000.000 | 0,1917 |
| Petroquímico | faixa única | 0,0327 |
| Termelétricas | T = [(37,898 + 0,345) * R * IGP-Mn] (c+40)2,8 26,81 IGP-M0 | |

Notas:
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m3, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.

Id: 2145503

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.588
DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
- PROGRAMA DE COMBATE A FRAUDE.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/253/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2014, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pela ineficiência nos resultados obtidos no Combate a Fraudes no período de 2013 a 2017, descumprindo assim a Cláusula 19, §1º, alíneas "a" e "g"; §2º, alínea "a" e Cláusula 36, do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Baixar os autos em diligência à CASAN para que, em 10 (dez) dias, informe à SECEX as folhas que deverão ser desentranhadas do presente processo para a instauração de processo específico de "Programa de Combate a Fraudes 2018".

Art. 3º - Determinar à SECEX que, imediatamente após receber as informações da CASAN, instaure processo específico de "Programa de Combate a Fraudes 2018".

Art. 4º - Determinar à SECEX que, a partir de 2019, instaure processos anuais para acompanhamento do Programa de Combate a Fraudes.

Art. 5º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente a esta AGENERSA as medidas que, em busca de maior eficácia, pretende adotar no combate a fraudes a partir de 2019, as quais deverão ser juntadas nos autos do processo "Programa de Combate a Fraude - 2019".

Art. 6º - Determinar à Concessionária Águas de Juturnaíba que, a partir de 2019, apresente relatórios trimestrais das ações implementadas no combate a fraude, nos quais deverão constar as comunicações, às autoridades competentes, das fraudes encontradas, bem como prova dos esforços envidados junto ao Poder Público para obter seu auxílio em alcançar eficácia no combate a fraudes.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2145504

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.589
DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/682/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016, por conter vícios na forma apresentada na presente manifestação.

Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), data-base dez/2008.

Art. 3º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c o art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c o Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 6º - Determinar o arquivamento dos Processos nºs E-12/003/682/2013 e E-12/003/352/2016.

Art. 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Deliberação AGENERSA nº 2897/2016.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro-Relator
TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2145505

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.590
DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

CONCESSIONÁRIA CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - COBRANÇA DA DIFERENÇA APURADA PELA AGENERSA, RELATIVO À TAXA DE REGULAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/395/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG ao Auto de Infração nº 041/2017, negando-lhe provimento e mantendo-o íntegro para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente - Relator
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2145506

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.591
DE 31 DE OUTUBRO DE 2018**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PROJETO DE RELOCAÇÃO DE TRECHO DA ADUTORA DN 300 MM EM SÃO VICENTE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/540/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 18.682,30 (dezoito mil seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), data base agosto/1996, como valor efetivamente realizado na execução do Projeto de relocação de trecho da adutora DN 300 mm em São Vicente - Araruama/RJ, tendo em vista ter sido o valor comprovado pela Concessionária através de notas fiscais e verificado pela CAPET.

Art. 2º - Por autotutela, tornar sem efeito o art. 4º da Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março de 2015, tendo em vista adoção pela CAPET da metodologia de compensação por conta gráfica.

Art. 3º - Determinar que a CAPET considere os saldos remanescente na recomposição da planilha de conta gráfica.

Art. 4º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 2460/2015, de 31 de março de 2015, relativos aos investimentos ora analisados.

Art. 5º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no percentual de 0,006% (seis milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada abril/2016, pelo cumprimento intempestivo da IN CODIR nº 50/2015, de 07 de julho de 2015, com base no Contrato de Concessão, cláusula 51ª, § 22 e § 27 c/c a IN 07/2009, art. 24, inciso I, g, no que tange ao investimento, objeto do presente processo.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de multa no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada Abril/2016, pela intempestividade na apresentação do Comprovante de pagamento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do LTC, assim descumprindo a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, g do Contrato de Concessão c/c Parágrafo Terceiro, com base no artigo 14, II da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 7º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da IN AGENERSA nº 007/2009.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2018

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro

Id: 2145507

**Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:**

0800-2844675

Telefone:



Processo nº.: E-12/003/682/2013
 Data de Autuação: 13/11/2013
 Concessionária: Prolagos
 Assunto: Investimentos - Ampliação do Sistema Adutor
 Sessão Regulatória: 31 de Outubro de 2018

VOTO

Na Sessão Regulatória realizada em 31/08/2016, o Conselho-Diretor por unanimidade editou a Deliberação AGENERSA nº 2955/2016¹, que tratou de reiterar o teor do voto prolatado na Sessão Regulatória de 24/05/2016, que culminou na Deliberação AGENERSA nº 2897/2016², que possui a

, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2955

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTO - AMPLIAÇÃO DOS SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/682/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Alterar, por autotutela, a Deliberação AGENERSA Nº 2897/2016, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), data-base dez/2008;

Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação."

Art. 2º - Encerrar o presente processo;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 2016.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro.

DE 24 DE MAIO DE 2016.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2897

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/682/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplica à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data de 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão,



conclusão do entendimento desta relatoria em relação aos fatos narrados no processo e propomos por auto tutela, a reforma da Deliberação AGENERSA nº 2897/2016.

Em 11/01/2017, a SECEX solicita o apensamento do processo E-12/003/352/2016 (Auto de Infração. Penalidade de Multa) a este processo.

Em razão da solicitação acima, o presente processo foi remetido à Procuradoria³ desta AGENERSA, onde em seu parecer, preliminarmente, destacou que ao proceder a análise do processo E-12/003/352/2016 debateu-se com a problemática apresentada pela SECEX, conforme transcrição a seguir:

"O presente processo foi instaurado para cobrança da penalidade de multa imposta pelo artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016, editada nos autos do processo regulatório E-12/003/682/2013 e publicada no Diário Oficial em 28/09/2016, tendo em vista que seu artigo 5º revoga a Deliberação AGENERSA nº 2.897/2016.

Nesse sentido, importa ressaltar que a multa acima citada foi anteriormente aplicada por meio do artigo 1º da revogada Deliberação AGENERSA nº 2897/2016 e cobrada no Auto de Infração nº 122/2016 de 20/07/2016, e encontra-se devidamente quitada desde 09/09/2016, conforme se verifica nos autos do processo administrativo E-12/003/262/2016, correlato a cobrança da citada penalidade.

Diante do exposto, rogo orientação de como proceder no em tela, a fim de evitar a cobrança em duplicidade à concessionária."

Em razão do informado pela SECEX, a Procuradoria solicitou todos os processos envolvidos (E-12/003/682/2013, E-12/003/352/2016 e E-12/003/282/2016), para a realização de uma análise conjunta. Da análise dos autos, principalmente das fls. 597 em diante, ao Jurídico constatou, que existem dois votos (fls. 599 e 600 e fls. 603 e 604) e três deliberações (fls. 601, 605 e 607).

por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2016.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro.

³ Fls. 619 à 625, PARECER nº 06/2017 - IAPS - PROC/AGENERSA, de 17/04/2017



No primeiro, de fls. 599 e 600 e parte dispositiva à fls. 601, observa-se que *"a ratio do voto não era penalizar, e sim entregar um provimento declaratório quanto as comprovações física e financeira da obra por meio de inserção de artigos na deliberação anterior."*

Nesta linha, ao analisar o voto de fls. 603 e 604 e parte dispositiva à fls. 605, *"percebe-se novamente que não houve a intenção de aplicar nova penalidade, pelo contrário, tentou-se condensar o provimento declaratório à deliberação anterior por meio de autotutela."*

Entretanto, em que pese a ratio do CODIR, conforme informação da SECEX acostada à fl. 608, a Secretaria da Casa Civil no momento da publicação da deliberação a alterou, resultando na versão que segue à fl. 607 e acarretando na aplicação de mais uma penalidade à concessionária."

Acontece, que tal postura da Secretaria da Casa Civil maculou de vícios o ato administrativo exarado por esta autarquia, visto que claramente a parte dispositiva foi proposta por parte incompetente que não atuou na instrução processual, assim como não retrata a ratio do voto. Ressalta-se, que a aplicação da nova multa acarreta num bis in idem em relação à multa aplicada por meio da Deliberação AGENERSA nº 2.897/2016."

Rememorou a edição da Súmula nº 473⁴ do STF que trata que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios.

E prosseguiu o Jurídico *"não adentrando ao fato de que foi a Secretaria da Casa Civil que propôs a deliberação que foi publicada (o CODIR a ratificou), verifica-se que a incongruência entre a disposição contida na Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016 e em sua ratio, ou seja, seu voto macula o ato administrativo em seu elemento motivo, visto que afronta diretamente a Teoria dos Motivos Determinantes, conforme entendimento do Professor José dos Santos Carvalho Filho⁵".*

⁴ Súmula 473 do STF- "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

⁵ "Desenvolvida no Direito francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo o ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, e inexistência dessa situação provoca a invalidação do ato"

Encontra-se a exigência dessa compatibilidade a própria lei. A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, depois de considerar nulos os atos que tenham o vício da inexistência de motivos (art. 2º, "d"), procura definir o que significa tal distorção: "a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido" (art. 2º, parágrafo único, "d").

Uma análise acurada da definição legal conduz à conclusão de que o legislador agrupou sob a mesma figura hipóteses diversas. A inexistência dos motivos é o que a lei aponta quando a matéria de fato ou de direito é materialmente inexistente. A outra hipótese ali contemplada como sendo vício no motivo não é a de inexistência de motivo, mas sim a da falta de congruência entre o motivo (este existente) e o resultado do ato, consistente este no objeto e na finalidade."



Nesta linha de raciocínio, "constata-se a necessidade de anulação do 'decisum', posto que *flagrantemente da leitura dos votos depreende-se a intenção de entrega de um provimento declaratório no que tange as comprovações físico e financeira por parte da concessionária e a manutenção da deliberação anterior. Repise-se, não foi o que aconteceu.*"

Portanto, "a deliberação enviada pela Casa Civil não respeitou a intenção demonstrada pelo CODIR durante os votos, inclusive, destaco que a gravação da sessão regulatória esclarece que a deliberação que foi aprovada foi a de fls. 599/601, logo sacramentado está o vício do ato administrativo."

Assim considerando, "saliento a necessidade de anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016."

Lembrou a Procuradoria que com a anulação de tal deliberação, algumas consequências devem ser consideradas, posto que já produziram efeitos no mundo jurídico.

Uma delas, é "*a necessidade de entrega de novo provimento declaratório quanto a comprovação física e financeira versada nos autos, visto que a anulação da deliberação suso refletirá na ineficácia da declaração anterior.*"

Além disso, "*verifica-se que a Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016 revogou a Deliberação AGENERSA nº 2.897/2016. Entretanto, destaco que a multa anteriormente aplicada pela deliberação nº 2.897 já havia sido paga pela concessionária, conforme constata-se da instrução processual nos autos do E-12/003.262/2016.*"

Em que pese o pagamento da multa supracitada estar abarcado pelo ato jurídico perfeito, sugere-se que seja declarada a vigência da Deliberação AGENERSA nº 2.897/2016, ou seja, isto implicaria em conferir efeitos repristinatórios à decisão."

Relembrou a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello⁶, bem como o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho⁷.

⁶ 'Caberia, afinal, perguntar, ante este efeito supressivo do ato revogador: quid juris se houver revogação do ato revogador? Isto é, se houver um terceiro provimento que elimina a supressão estabelecida pelo segundo ato? Neste caso há de entender-se que o único sentido do terceiro ato é reconstituir de direito o que resultou do primeiro. É dizer: está implícito nele o alcance de repristinar a situação original, embora, como é inerente à revogação, a partir da emissão do último ato, ou seja, sem efeito retroativo. Seu efeito é recriar o que estava extinto, a partir da última revogação. Negar-lhe esta consequência corresponderia a considerar o ato um sem-sentido e contestar o que fora pretendido com sua emissão.

⁷ O problema surge quando a Administração se arrepende da revogação, pretendendo o retorno do ato revogado para que ressurgam os seus efeitos. Nesse caso, como bem averba DIÓGENES GASPARINI, a só revogação não terá o efeito de repristinar o ato revogado, porque a isso se opõe o art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conquanto destinada a norma às leis revogada e revogadora. Na verdade, não se pode mais conceber que o ato

ly



Desta feita, "verifica-se a possibilidade jurídica do acima proposto. Entretanto, convém salientar o porquê de tal proposta. A mesma se dá em razão da possibilidade da concessionária pugnar pela devolução do valor pago já que não mais existe ato administrativo que dê azo à penalidade, apesar de o pagamento ter ocorrido durante a regular vigência de um ato jurídico perfeito."

Ressaltou que, "a aplicação de efeitos respristinatórios não tem o condão de aplicar uma nova multa, como se vê da deliberação a que se sugere a anulação. Realça-se ainda, que eventuais discussões que poderiam surgir com relação a atualização monetária não hão de prosperar, posto que a multa já está paga."

E finalizou, sugerindo: "A anulação da Deliberação AGENERSA n° 2.955/2016 por conter vícios na forma apresentada na presente manifestação; A declaração de que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), data-base dez/2008, em consonância com a manifestação exarada pela CAPET; Declarar que em consonância com a manifestação exarada pela CASAN que houve a devida comprovação física da execução da obra; Declarar a expressa vigência da Deliberação AGENERSA n° 2.897/2016; Determinar o arquivamento dos processos E-12/003.682/2013 e E-12/003.352/2016."

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/SS n° 93/2018⁸, informei à Prolagos sobre o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a Prolagos apresentou sua derradeira manifestação, em 15/10/2018⁹, reiterando os termos de sua defesa e justificativas anteriores.

Reiteramos o teor do voto prolatado na Sessão regulatória de 24/05/2016, que possui a conclusão do entendimento desta relatoria em relação aos fatos narrados no processo e propomos por auto tutela, a reforma da Deliberação AGENERSA n° 2897, de 24/05/2016, tal no que segue:

Art. 1º- Anulação da Deliberação AGENERSA n° 2.955/2016, por conter vícios na forma apresentada na presente manifestação;

revogado, expungido do universo jurídico, ressuscite pela só manifestação de desistência do ato revogador. Esse é o primeiro aspecto a ser considerado. O segundo ocorre quando a Administração quer mesmo restaurar a vigência do ato revogado e, no próprio ato em que se arrepende da revogação, expressa seu intento, de forma cabal e indubitável. Nesse caso, o efeito é diferente, e isso porque num só ato a Administração faz cessar os efeitos da revogação e manifesta expressamente a sua vontade no sentido de revigorar o ato revogado. Na prática, nasce um novo ato administrativo com dois capítulos: um relativo à desistência da revogação e outro consistindo no mesmo objeto que o ato revogado. Essa hipótese não se afigura ilegal!

⁸ Fls. 650, em 08/10/2018.

⁹ Fls. 1429 à 1433, Carta PROLAGOS N° 1248/2018, em 15/10/2018.

Art. 2º- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), data-base dez/2008;

Art. 3º- Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra;

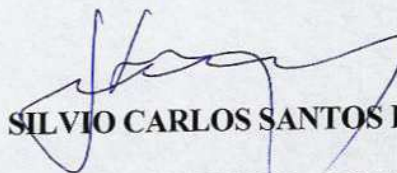
Art. 4º- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c o art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c o parágrafo segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;

Art. 5º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CASAN e CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º- Determinar o arquivamento dos processos E-12/003/682/2013 e E-12/003/352/2016;

Art. 7º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Deliberação AGENERSA nº 2897/2016.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|--------------------------|---------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | ER, 003/682, 2013 |
| Data: | 17/11/2013 Fls. 670 |
| Rubrica: | [assinatura] |

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3689

, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -
INVESTIMENTOS - AMPLIAÇÃO DO
SISTEMA ADUTOR.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/682/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Anulação da Deliberação AGENERSA nº 2.955/2016, por conter vícios na forma apresentada na presente manifestação;

Art. 2º- Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve a devida comprovação financeira no valor de R\$ 4.719.289,13 (quatro milhões, setecentos e dezenove mil e duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), data-base dez/2008;

Art. 3º- Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da execução da obra;

Art. 4º- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa, no valor de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada como a data 05/03/2014, com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c o art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c o parágrafo segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a execução da obra e sua comprovação física e financeira, de acordo com os arts. 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 2040/2014, considerando que a obra foi iniciada antes, em data anterior à deliberação;

[assinaturas]

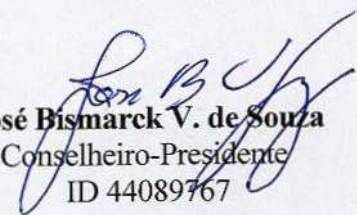
Art. 5º- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAPET, a lavratura do respectivo Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 6º- Determinar o arquivamento dos processos E-12/003/682/2013 e E-12/003/352/2016;


Art. 7º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Deliberação AGENERSA nº 2897/2016.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 2018.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro
ID 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885

Adriana Miguel Saad
Vogal